

DECISÃO Nº 1932349, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25351.293318/2019-93

AIS nº 197/2019/COPAS/GGFIS - DF

Autuada: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

A empresa **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** foi autuada em 20/05/2019 por não responder à Notificação n. 24-488/2018 — COISC/GIPRO/GGFIS/ANVISA, recebida pela empresa, em 26-11-2018, que solicitava à Anvisa cópia da nota fiscal de aquisição do produto VELA REPEL CITRONELA, infringindo o Artigo 14, Parágrafo Único, do Decreto nº 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 16/07/2019 (fls. 32), a Autuada apresentou sua defesa em 29/07/2019 (fls. 34-104), alegando, em suma, que deixou de responder à notificação 24-488/2018-COISC/GIPRO/GGFIS/ANVISA por lapso temporal entre a aquisição dos produtos, que se deu em 2016, e a solicitação da Anvisa para apresentação de notas fiscais em 2018.

Assevera que as velas relentes citronela, objeto da notificação, estão retidas na Loja e entende que não deva ser autuada por agir de boa-fe, e não ter causado danos capazes de causar efeitos negativos, uma vez que não aferiu nenhuma vantagem econômica nesse caso.

Por fim, requer a impugnação do AIS em tela; ou, que sejam considerados as atenuantes para imposição da menor penalidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03/09/2020 pela manutenção do AIS (fls. 109-112), argumentando que a alegação da autuada de que "o prazo de dois anos entre a aquisição do produto e a solicitação da Anvisa por-notas fiscais inviabilizou a resposta à notificação" não merece prosperar, primeiro porque a autuada poderia ter simplesmente respondido à notificação supracitada informando que não possuía mais os

documentos solicitados, o que já seria uma resposta, segundo porque convém ser praticado pelas empresas a guarda de documentos fiscais pelo prazo de cinco anos, a fim de atender ao Sistema Tributário Nacional, e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 107).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a cópia da notificação 24-488-2018 COISC/GIPRO/GGFIS/ANVISA enviada à autuada (fls. 23), o aviso de recebimento da notificação enviada à autuada (fls. 24), e a ausência de resposta por ela, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Acerca da alegação de que as velas relentes citronela, objeto da notificação, estão retidas na Loja, saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Alega, ainda, a autuada, que agiu de boa-fé na

tentativa de solucionar as dificuldades enfrentadas.

Pois bem, a boa-fé deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8 da Lei n. 6.437/77.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria dapena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 115), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 113) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 107).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se

exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/06/2022, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1932349** e o código CRC **AF7AD009**.